



15/03/2019

Número: **1000001-97.2019.4.01.3310**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Eunápolis-BA**

Última distribuição : **04/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Jornada de Trabalho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (IMPETRANTE)		MARIO HENRIQUE DE ALMEIDA SCALDAFERRI (ADVOGADO) EDUARDO DE ANDRADE CORLETT LOIOLA (ADVOGADO) MARCELO DOURADO COSTA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE ITAPEBI (TERCEIRO INTERESSADO)			
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37091964	26/02/2019 12:20	Decisão	Decisão



Subseção Judiciária de Eunápolis-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Eunápolis-BA

PROCESSO: 1000001-97.2019.4.01.3310

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE DE ALMEIDA SCALDAFERRI - BA24712, EDUARDO DE ANDRADE CORLETT LOIOLA - BA37112, MARCELO DOURADO COSTA - BA42931

IMPETRADO: JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de ação de mandado de segurança movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO – CREFITO-7 contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEBI/BA, em que pretende a concessão de ordem para determinar a retificação do Edital de Seleção Pública Municipal Nº 001-2019, sendo mantida a remuneração proposta, passando a constar a jornada máxima de trinta horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta, como determina o art. 1º da Lei n. 8.856/94.

Pede a concessão de medida liminar.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada à demonstração, por parte do impetrante, da presença da plausibilidade do direito invocado e do risco de perecimento do direito caso se deixe para apreciar o pedido após as informações da autoridade impetrada.

Inicialmente, observa-se que, apesar de as inscrições já terem se encerrado (tendo ocorrido de 07/01 a 18/01/2019), bem assim já ter passado a data prevista para realização das provas, entendo que remanesce o interesse do impetrante na prestação jurisdicional, inclusive, na pretensão liminar.

Nesse ponto, entendo presente o periculum in mora, haja vista a possibilidade de contratação de profissional pelo regime previsto no edital.

Quanto à plausibilidade do direito alegado, assiste parcial razão à impetrante.



No que diz respeito à jornada de trabalho do fisioterapeuta, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem sendo firmada no sentido de que é da competência da União legislar sobre condições para o exercício de profissões. Assim, deve prevalecer o quanto disposto no art. 1º da Lei 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho máxima do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional em 30 (trinta) horas semanais de trabalho, em detrimento de eventual legislação municipal que discipline o regime de servidores de modo diverso.

Nesse sentido:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (eDOC 1, p. 327): “MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – PRELIMINAR – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – REJEITADA – MÉRITO – SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À JORNADA DE TRABALHO PREVISTA EM LEI FEDERAL – COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES – PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL – PRESTAÇÃO SUPERIOR ÀS 30 HORAS DE TRABALHO PREVISTAS EM LEI FEDERAL – AUTONOMIA DO ENTE MUNICIPAL – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL – INCIDENTE JULGADO PELA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (N. 1.0145.11.024061-4/0003) – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA REFORMADA. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, genérica e abstratamente, mas contra efeito concreto da aplicação de lei municipal consubstanciado na extensão da jornada de trabalho. Conforme conclusão majoritária da 1ª Câmara Uniformização de Jurisprudência Cível deste Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do Incidente de uniformização de jurisprudência n. 1.0145.11.024061-4/0003, que foi acolhido “A despeito da competência privativa da União para legislar acerca das questões atinentes ao Direito do Trabalho, bem como quanto às condições para o exercício das profissões, tem o Município, ente federativo dotado de autonomia política, competência legislativa para regulamentar as questões de interesse local, no que se insere o regime jurídico dos servidores públicos, incluindo as normas atinentes à jornada de trabalho dos cargos efetivos.” A previsão da Lei Municipal n. 9.212/98 não fere direito líquido e certo do impetrante ao determinar jornada de trabalho superior a 30 (trinta) horas.” No recurso extraordinário, alega-se ofensa ao art. 22, I e XVI, da Carta da República. Sustenta-se competir à União



legislar sobre condições para o exercício das profissões, no caso, a de fisioterapeutas, o que veio a ocorrer por meio da edição da Lei nº 8.856/1994. É o relatório. Decido. Observa-se que assiste razão ao recorrente. O Tribunal de origem, ao denegar a segurança ao entendimento de que “o Município é dotado de autonomia política e competência legislativa para regulamentar as questões de interesse local, dentre as quais as normas atinentes à jornada de trabalho dos servidores públicos municipais” (eDOC 1, p. 346), deixou de observar a jurisprudência sedimentada desta Corte, no sentido de competir privativamente à União legislar sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Nesse sentido os seguintes precedentes: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 758.227 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 4.11.2013) “Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Competência legislativa da União. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que compete à União, privativamente, legislar sobre direito do trabalho e sobre as condições para o exercício de profissões. 2. Agravo regimental não provido.” (ARE 821.761 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015) “DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes. 2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 869.896 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 24.9.2015) Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para restaurar a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, nos termos do art. 932, V, b, do CPC e do art. 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 31 de janeiro de 2018. Ministro EDSON FACHIN Relator Documento assinado digitalmente. (RE 1095728, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 31/01/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 05/02/2018 PUBLIC 06/02/2018)



Não prevalece, entretanto, a pretensão de que seja mantida a remuneração prevista para a carga horária de 40 (quarenta) horas, na medida em que se presume que a remuneração oferecida tenha sido estipulada em razão da retribuição de trabalho prevista. Decidir de modo diverso significaria indevida intervenção do Poder Judiciário na discricionariedade do gestor público municipal.

Em face do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** e, assim, determino que a autoridade impetrada promova a retificação do Edital de Processo Seletivo n. 002/2018, a fim de que conste a carga máxima de 30 (trinta) horas para o cargo de fisioterapeuta, permitida a redução de remuneração proporcional, desde que respeitados os pisos constitucional e da categoria profissional. A autoridade impetrada tem o prazo de 5 (cinco) dias para proceder à retificação do Edital e comunicar aos candidatos eventuais aprovados acerca dos efeitos da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Intimem-se.

Expeça-se mandado para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Município de Itagimirim/BA, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao MPF para opinar no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem conclusos para sentença.

Eunápolis/BA, data da assinatura.

Juiz Federal **ALEX SCHRAMM DE ROCHA**

